



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda. (Cenacap)		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade JK – Brasília – unidade Plano Piloto, com sede em Brasília, no Distrito Federal (Ref. e-MEC nº 201204529)		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23001.000044/2014-39		
PARECER CNE/CES Nº: 105/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Faculdade JK – Brasília – unidade Plano Piloto, localizada no Distrito Federal, que objetiva a reforma da decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de fisioterapia, protocolado em 20/1/2014.

O Recurso da IES aborda alguns assuntos, sejam eles:

a) Fluxo processual

A IES argumenta que em julho de 2012 deu-se início ao processo junto ao sistema e-MEC, alegando que em razão do fluxo do processo, acreditava que haveria a aprovação da autorização do curso de Fisioterapia. Por fim, menciona que somente com o despacho de indeferimento é que teve ciência do resultado supostamente insatisfatório da instituição.

b) Histórico

Menciona a IES que, em despacho saneador, obteve resultado satisfatório. Por fim, menciona que na avaliação *in loco*, código nº 99.472, obteve os conceitos 3,1 (Organização Didático Pedagógica), 3,6 (Corpo Docente) e 2,0 (Instalações Físicas), com resultado Global nº 3. Contudo, vale ressaltar que não foram atendidos os requisitos legais.

c) Dos argumentos da IES

Entre os argumentos, pode-se dizer que a IES entende que há incompatibilidade entre a interpretação dada pelos avaliadores quanto à atribuição do conceito e a redação dos indicadores avaliados.

Aduz que a IES seguiu com as recomendações previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais atribuídas ao curso em questão. Reporta-se ao fato do despacho saneador haver mencionado que a IES teria obtido resultado satisfatório.

A IES constrói todo o seu recurso sustentando falhas na avaliação. Ora, a revisão da avaliação pode ser requerida, no fluxo processual, à CTAA, o que não ocorreu. Portanto

sequer cabe a este Conselho analisar os argumentos concernentes ao relatório de avaliação produzido pela comissão designada pelo Inep.

Junto com o recurso, a IES ainda apresenta documentos, quais sejam: Portaria de Credenciamento da IES, Lista de Acervo Bibliográfico, Projeto de Laboratório e Cronograma de Implantação, Projeto de Incentivo à Produção Científica, Planta Baixa das Instalações Físicas, Relatório de Avaliação *in loco*, Projeto Pedagógico do Curso, Matriz Curricular, Ementário e Referências Bibliográficas do Curso, Sistemática de Avaliação de Ensino-Aprendizagem, Regulamento do Estágio Supervisionado, Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, Regulamento de Atividades Complementares, Formulário Eletrônico do Processo do Curso, Telas *Print* da tramitação processual, juntados em fls. 22 à 408.

O recurso restou encaminhado à SERES, para admissibilidade e após, manifestação quanto ao conteúdo (fl. 409).

Restou elaborada Nota Técnica, tombada sob o nº 22/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, que analisou os argumentos do recurso da IES. Na referida nota técnica, restou entendido que a decisão atacada pela IES merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Vieram os autos para o Setor do Conselho Nacional de Educação, para formação de parecer final pós-protocolo de compromisso.

Breve é o Relatório.

1. Resultados

Resultado de Avaliação nº				
Curso de Graduação	Ano	ENADE	CPC	CC
Administração	2015	-	-	4
Enfermagem	2014	SC	-	3
Letras – Português e Inglês	NENHUM REGISTRO ENCONTRADO			
Pedagogia	2013	-	-	3
Radiologia	2013	1	2	-
	2015	-	-	3
3. Resultado IGC				
Ano	Contínuo		Faixa	
2007	230		3	
2008	230		3	
2009	231		3	
2010	1,19		2	
2011	1,1866		2	
2012	1,19		2	
2013	1,2580		2	

2. Considerações do relator

A IES possui portaria de Autorização desde 2004 (Portaria nº 2.432), quando na época era Centro de Educação Tecnológica CENACAP, sendo que possui 5 cursos superiores autorizados.

Contudo, quando do pedido de autorização do presente curso (Fisioterapia), verificou-se diversas fragilidades que impediram a autorização de plano deste, o que motivou a IES a protocolar Recurso da decisão de indeferimento de autorização.

Porém, além das fragilidades apresentadas pela IES, os avaliadores *ad hoc* verificaram, ainda, o não atendimento a requisitos legais. O pedido de revisão dos conceitos atribuídos no relatório de avaliação não deve prosperar nesta fase do processo.

Ademais, nota-se que o IGC da IES decaiu desde a sua autorização, sendo que desde 2011 a mesma mantém IGC faixa 2, o que é preocupante.

Assim, tendo em vista que não há argumentos capazes de afastar a decisão de indeferimento de autorização do curso de bacharelado em Fisioterapia, necessário negar provimento ao recurso da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726 de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 20 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade JK – Brasília – unidade Plano Piloto, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Centro Nacional de Capacitação Ltda. (Cenacap), com sede no mesmo Distrito Federal.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente